



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660867 - MS (2024/0204713-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEOBALDO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319**
: **CARLOS FRAZÃO PINTO - MS023902**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. O agravante busca o reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando que preenche os requisitos legais.
3. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, destacando o envolvimento do agravante em atividades criminosas, em razão das circunstâncias específicas de execução do crime, notadamente o transporte de expressiva quantidade de droga - 351,4 kg (trezentos e cinquenta e um quilos e quatrocentos gramas) de maconha - em veículo de origem ilícita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que o agravante preenche os requisitos legais, sem que isso implique em reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida apresentou fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, para afastar o redutor do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias específicas de execução do crime, especialmente o uso de veículo ilícito no transporte da droga.

6. A análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, em especial a dedicação à atividade criminosa, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A análise de requisitos para o tráfico privilegiado que implique reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660867 - MS (2024/0204713-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEOBALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319
CARLOS FRAZÃO PINTO - MS023902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. O agravante busca o reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando que preenche os requisitos legais.
3. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, destacando o envolvimento do agravante em atividades criminosas, em razão das circunstâncias específicas de execução do crime, notadamente o transporte de expressiva quantidade de droga - 351,4 kg (trezentos e cinquenta e um quilos e quatrocentos gramas) de maconha - em veículo de origem ilícita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que o agravante preenche os requisitos legais, sem que isso implique em reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida apresentou fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, para afastar o redutor do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias específicas de execução do crime, especialmente o uso de veículo ilícito no transporte da droga.

6. A análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, em especial a dedicação à atividade criminosa, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A análise de requisitos para o tráfico privilegiado que implique reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEOBALDO PEREIRA DA SILVA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7, STJ.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, motivo pelo qual não seria caso de incidência do referido óbice (fls. 642-652).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Ao contrário do que alega a defesa, a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado ao argumento que o recorrente preenche os requisitos legais, em especial, que não se dedica a atividades criminosas, não é matéria meramente processual, pois os argumentos lançados no recurso especial pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem. A propósito, transcrevo o trecho da decisão recorrida (fls. 635-636):

"Ao manter a sentença condenatória, o Tribunal de origem consignou que, embora o recorrente seja primário e possua bons antecedentes, há elementos concretos nos autos que denotam o seu envolvimento em atividades criminosas, em especial a grande quantidade de drogas apreendidas, aliada ao transporte em veículo de origem ilícita. Veja-se (fls. 530-531):

"II. Do pleito de aplicação da minorante do art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06.

Noutro vértice, postula a defesa o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e, conseqüentemente, a alteração do regime prisional.

Contudo, tais pretensões também não comportam provimento.

De acordo com o §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, a benesse visada pelo recorrente demanda a existência cumulativa de quatro requisitos, quais sejam: a) que o réu seja primário; b) que tenha bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas; e d) que não integre organização criminosa.

No caso, embora o apelante seja primário e possua bons antecedentes, a dinâmica dos fatos demonstra seu envolvimento em atividades criminosas.

Isso porque o caso diz respeito à apreensão de 351,4 kg (trezentos e cinquenta e um quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, sendo certo que traficantes inexperientes não disporiam de expressiva quantidade de entorpecentes, tendo em vista o prejuízo econômico caso a operação seja infrutífera.

Outrossim, o apelante transportava a droga em veículo de procedência ilícita e com uso de "placas frias", o que, além de evidenciar certo requinte na empreitada delitiva, indicia a participação de mais agentes na empreitada.

Por certo, a dedicação à atividade criminosa, neste contexto, é revelada pelas circunstâncias do caso concreto, pois a apreensão de expressiva quantidade de droga e o transporte em automóvel de procedência ilícita certamente demandou considerável investimento financeiro, bem como o envolvimento de vários agentes."

Desse modo, ao contrário do que a defesa sustenta, no caso concreto, não estão preenchidos os requisitos legais para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, tendo em vista que as circunstâncias nas quais o crime se desenvolveu indicam a dedicação do recorrente à atividade criminosa.

Assim, observo que o acórdão impugnado apresentou fundamentação idônea, a partir de elementos concretos, para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.340/06, e entender de modo diverso, isto é, que o recorrente não se dedica a atividade criminosa, implicaria em inevitável reexame dos elementos fático-probatórios, providência inadmitida na via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ. [...]."

Desse modo, verifico que a análise empreendida pelo Tribunal de origem justificou, no caso concreto, os motivos pelos quais o agravante não deve ser agraciado o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório para se chegar a conclusão diversa.

Outrossim, registro que, a simples argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a Súmula n. 7, STJ, tendo em vista que compete à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa da aplicada pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

“2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016) (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/9/2024).

Por oportuno, ressalto que esta Corte tem entendido que é possível afastar o tráfico privilegiado, fundamentado na dedicação à atividade criminosa, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas e pelo modo no qual o delito se desenvolveu, como é o caso dos autos. Confira-se:

"4. O afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) foi devidamente fundamentado na expressiva quantidade de droga apreendida e nos elementos adicionais, como a apreensão de balança de precisão, aparelhos celulares e máquina de cartão de crédito, que indicam a habitualidade delitiva do recorrente, além de indícios de sua participação em organização criminosa (AgRg no HC n. 893.606/MG)" (AREsp n. 2.587.239/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 6/12/2024).

"1. Embora o acusado seja primário e de bons antecedentes, a jurisprudência desta Corte Superior entende não haver ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa, evidenciada por outros meios idôneos" (AgRg no HC n. 869.305/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 22/8/2024).

Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0204713-6

AgRg no
AREsp 2.660.867 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09005562520238120013 0900556252023812001350001 9005562520238120013

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOBALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319
CARLOS FRAZÃO PINTO - MS023902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RONAN VASQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOBALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319
CARLOS FRAZÃO PINTO - MS023902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.